



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.483 - MG (2016/0190375-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : DANIEL BERNARDES DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.

4. Recurso ordinário provido para substituir a segregação processual pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.483 - MG (2016/0190375-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : DANIEL BERNARDES DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DANIEL BERNARDES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.16.029542-4/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, destacando que a prisão estaria baseada na gravidade em abstrato do delito denunciado, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alega que, caso reste condenado, o acusado possivelmente fará jus ao cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso e à substituição da pena corporal por restritivas de direito, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado antecipadamente.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja dado provimento ao recurso com a revogação da prisão preventiva, mediante a incidência de providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam para este Tribunal Superior onde a liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 79-80).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

86-89, 95-110 e 116-138).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (e-STJ Fls. 139-142).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.483 - MG (2016/0190375-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, **no dia 19-3-2016**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque foi surpreendido por policiais militares, mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 9 (nove) porções de maconha, com peso total de 14,32 g (quatorze gramas e trinta e dois centigramas).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

*Segundo o apurado, havia DDU apontando o local dos fatos como ponto de venda de drogas. Diante dessa informação, policiais militares diligenciaram no endereço informado, realizando um monitoramento prévio, quando presenciaram o denunciado deixando um matagal e entregando algo para um casal que deixou o local em uma motocicleta.*

*Ato contínuo, o denunciado colocou algo em um toco de madeira, ocasião em que os policiais militares realizaram a abordagem. Ao realizar a busca pessoal, o PM Moreira localizou em posse do denunciado a quantia de R\$ 30,00 em dinheiro, em notas de pequeno valor. Simultaneamente, o PM Milander apreendeu o objeto escondido pelo denunciado, próximo ao toco de madeira, constatando-se tratar de 09 porções de maconha.*

*Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante delito e encaminhado à presença da autoridade policial. (e-STJ fls. 103-104)*

No dia 1º-4-2016, constata-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender ser a medida necessária, *"para a garantia da ordem pública e para a preservação do bem jurídico protegido pela norma penal, em face da acentuada potencialidade lesiva da conduta perpetrada"*, aduzindo, ainda, que, *"da análise da CAC, observa-se que, apesar de o conduzido ser tecnicamente primário, o mesmo foi preso em flagrante em fevereiro deste ano, em data muito próxima, pelo mesmo crime de tráfico, tendo sido beneficiado com o direito de aguardar o processo em liberdade e, mesmo assim, voltou a delinquir o que demonstra a sua propensão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para o crime"* (e-STJ fl. 15).

Na ocasião, concluiu o Togado, outrossim, que a *"reiteração criminosa e o comportamento transgressor demonstrado pelo conduzido evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo art.319 do CPP não são suficientes para que se resguarde a ordem pública"* (e-STJ fl. 15).

Formulado pedido de revogação da custódia processual, tem-se que o Magistrado processante indeferiu a pretensão, considerando intactos os motivos que ensejaram a ordenação da medida excepcional, tendo destacado, ainda, que *"os indícios antevistos traduzem elementos suficientes para nesta fase processual, manter a prisão cautelar, ao menos até a formação da opinio delicti pelo parquet pelo que, em face da gravidade do delito em apreço, tenho que a custódia cautelar é medida que se impõe para assegurar a paz social"* (e-STJ fl. 130).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a preventiva como forma de preservar a ordem pública, *"principalmente em razão do risco de reiteração delitiva"*, tendo em vista que, não obstante o paciente seja primário *"ele foi preso em flagrante em fevereiro deste ano pela suposta prática de crime idêntico ao discutido na presente ação, qual seja, tráfico de drogas. Na ocasião, foi concedida á liberdade provisória ao paciente, mas, mesmo assim, ele voltou a delinquir"*, razão pela qual também concluiu-se que, na espécie, *"as medidas cautelares não se mostram suficientes"* (e-STJ fl. 57).

Delineado o contexto processual, passa-se à análise dos fundamentos invocados neste reclamo.

Não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o recorrente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito na posse de reduzida quantidade de material tóxico - **9 (nove) porções de maconha, com peso total de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**14,32 g (quatorze gramas e trinta e dois centigramas)** -, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e à condição de réu tecnicamente primário ostentada pelo agente.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

*A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)*

De se destacar que condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.*

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*  
[...]

Ora, na hipótese dos autos, apesar de ostentar outro registro penal em seu desfavor, observa-se que **o agente é tecnicamente primário e foi surpreendido na posse de ínfima quantidade de material tóxico**, particularidades que, certamente, não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade, e que **indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos**.

Nesse contexto, e apresentando-se as providências cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*** para substituir a segregação processual do recorrente pelas providências



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0190375-0

**RHC 73.483 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02724161720168130702 02954249220168130000 10000160295424001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL BERNARDES DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.